



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº **0601497-08.2022.6.15.0000**

Manifestação nº **14567/2022/MPF/ASPS/PRE**

Classe: **12193 - Prestação de Contas Eleitorais**

Relator: **Juiz FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**

Requerentes: **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Eminente Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022 pelo candidato ao cargo de Governador do Estado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, em conjunto ao candidato ao cargo de Vice-Governador, **LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**.

As contas parcial (art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e final (art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019) foram prestadas tempestivamente (Id. 15835806 e Id.

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

15891229), em 13/09/2022 e 16/11/2022, respectivamente.

Devidamente publicado o edital de que trata a norma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação da prestação de contas (Id. 15935101).

No Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências (RPED), a Comissão de Análise de Prestação de Contas (CAPC) solicitou informações adicionais e documentação complementar, em decorrência das seguintes impropriedades, irregularidades ou indícios de irregularidades (Id. 15939654):

- (i) não apresentação de documentos fiscais comprobatórios das despesas quitadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- (ii) recebimento de recursos de origem não identificada;
- (iii) divergência na identificação de doadores, ao efetuar confronto com a base de dados da Receita Federal do Brasil;
- (iv) omissão de receitas e gastos eleitorais;
- (v) divergências entre gastos declarados e aqueles registrados na base da Justiça Eleitoral;
- (vi) omissões referentes a gastos declarados na prestação e aqueles registrados na base de dados da Justiça Eleitoral;
- (vii) inconsistências em despesas quitadas com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- (viii) sobras de campanha não repassadas a órgão partidário ou erário; e
- (ix) doações realizadas por funcionários de órgãos públicos.

MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Devidamente intimado (Id. 15939662), o ora prestador apresentou petição em que solicitou dilação de prazo para apresentação da documentação, sob o fundamento de que entre o termo inicial e final há dias não úteis (sábado e domingo) e de que algumas empresas modificaram seus expedientes em razão dos jogos da seleção brasileira de futebol, razão por que não haveria tempo hábil para coleta de informações e documentos (Id. 15941709).

Todavia, aproveitou a oportunidade para defender que todas as doações sem a identificação da pessoa responsável pela liberalidade foram devidamente registradas perante essa Justiça Especializada, mediante Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), e já foram recolhidas ao Tesouro Nacional, como informado nas notas do ajuste (Id. 15941709).

Relatou, sobre as divergências entre dados dos doadores, que errou ao declarar o nome da doadora, já que no local em que deveria constar Meiza Maria Rodrigues de Assis Cicupira constou, de modo equivocado, o nome Marcelo Antônio Pontes de Araújo, motivo pelo qual foi realizada a devida correção e emitido recibo eleitoral (Id. 15941709).

Argumentou, acerca da divergência entre créditos pagos e não utilizados junto à pessoa jurídica Google Brasil Internet Ltda., que devolveu a diferença, precisamente o valor de R\$ 450,21 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), mediante a respectiva Guia de Recolhimento da União, daí não se falar em irregularidade (Id. 15941709).

A respeito das omissões relativas a despesas não declaradas no ajuste contábil e constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, não tem conhecimento das contratações dos fornecedores Plastfort - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Panificadora Santa Luzia Ltda., Clímax Hotéis Turismo Eireli e L O Maia Júnior, buscando esclarecimentos adicionais quanto aos gastos com combustíveis (Id. 15941709).

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Enfatizou que o pagamento de multas de trânsito, juros e indenizações não foi efetuado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mas sim com recursos de doações para a campanha, não devendo prosperar a irregularidade apontada pelo setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Id. 15941709).

Defendeu que os créditos contratados junto à pessoa jurídica Google do Brasil Ltda., não utilizados na campanha eleitoral, foram recolhidos ao erário (Id. 15941709).

Após, a fim de viabilizar a coleta satisfatória dos documentos e informações, a relatoria deferiu a prorrogação pelo prazo de 3 (três) dias (Id. 15941721).

Ao apresentar resposta, o prestador argumentou, em relação à suposta omissão de receitas e gastos eleitorais, que deixou de declarar doações para os candidatos Heron Cid Cesar Soares de Madrid, Isis Rafaela Rodrigues da Silva, Walber da Silva Ribeiro, Roselita Trajano Feitosa Lopes e Maria Lúcia da Silva Tobias Mizael, retificando as informações que foram prestadas e juntando recibos eleitorais (Id. 15944501).

Narrou, no que diz respeito aos registros relacionados com Pedro Severino de Souza, a existência das doações, com exceção de doação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente ajustada na prestação de contas retificadora, ocasião em que também foram corrigidas as informações acerca da origem dos recursos, fazendo constar tão somente o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (Id. 15944501).

Afirmou, sobre registros de doações para Marcos Vicente Cavalcanti, Manoel Isidro dos Santos Neto e João Batista Queiroz dos Santos, que as doações não foram, de fato, realizadas, razão por que não constam mais da prestação de contas retificadora, como se vê do referido documento contábil (Id. 15944501).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Alegou que, de R\$ 106.520,18 (cento e seis mil, quinhentos e vinte reais), que foram apontados no relatório preliminar para a expedição de diligências como despesas com combustíveis, desconhece 6 (seis) aquisições, na quantia individual de R\$ 1.390,15 (mil, trezentos e noventa reais e quinze centavos) (Id. 15944501)

Para comprovar a higidez dos gastos com rádio e televisão, realizou juntada de documentação comprobatória da publicidade veiculada, acompanhadas de cópia do material audiovisual exibido, bem assim de relatórios encaminhados por correio eletrônico, o que, no seu entender, é capaz de atender às exigências da unidade técnica (Id. 15944501).

Sustentou, em relação às despesas com Thamires Tamares dos Santos Silva, de Sérgio Ricardo Sobreira de França, Mavial da Silva dos Santos, Márcio Rufino da Silva, de Luiz Antônio Gomes Monteiro, de Joseilton Jacinto da Silva, Edivando José dos Santos, de Arlindo Pereira Brito Filho, Andrey Leite Esperidião e Ana Paula dos Santos Souza, que os documentos de comprovação seguem anexos (Id. 15944501).

Também juntou documentação complementar em relação às seguintes pessoas jurídicas fornecedoras da campanha eleitoral: Posto de Combustíveis Anel do Brejo Ltda., Noez Serviços de Consultoria em Campanhas de Marketing Ltda., Mitalo Henrique Mateus dos Santos, de Greena IRPB Consultoria, Treinamento e Locação de Aeronaves Ltda., Davi Livingston Lauro de Sales Filho, Andreia Xavier dos Santos, Alisson da Silva Barbosa, da Farol Consultoria em Publicidade Ltda., Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., Jda Locações e Consultoria Ltda. e do gênero despesas com pessoal (Id. 15944501).

A seguir, juntou prestação de contas retificadora (Id. 15944572).

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

No parecer técnico conclusivo, a Comissão de Análise de Prestação de Contas (CAPC) manifestou-se pela desaprovação do ajuste contábil (Id. 15949649), ao fundamento da gravidade das irregularidades ou impropriedades que persistiram na contabilidade depois da expedição do relatório preliminar.

No documento contábil, foram listadas as seguintes falhas, mantidas no ajuste das contas depois da expedição do relatório preliminar (Id.15949649), incluindo-se aquelas anotadas como merecedoras de ressalva, isoladamente, e as ensejadoras de desaprovação:

- (i) ausência de documentos fiscais, referentes às omissões de despesas;
- (ii) omissão de despesas com Plastfort- Industria E Comercio De Plasticos Ltda, Panificadora Santa Luzia Ltda., Climax Hoteis Turismo Eireli e, por fim, a L O Maia Júnior;
- (iii) omissão de despesas com Posto Alternativa de Combustível e Servico Ltda., Auto Posto de Combustíveis Princesa do Cariri Ltda. e Motogás Industria de Compressão e Comercio de Gas Natural Ltda.; e
- (iv) doações realizadas por servidores de órgãos públicos ou com valor elevado;

As demais irregularidades ou impropriedades indicadas no relatório preliminar para expedição de diligência foram consideradas sanadas (Id. 15949649).

Em seguida, o prestador informou a concessão de tutela de urgência, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 0863199-14.2022.8.15.2001, a qual suspendeu os efeitos dos documentos fiscais emitidos pelas seguintes pessoas jurídicas:

- (i) Plastfort-industria e Comercio de Plasticos Ltda.;

MPF Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

- (ii) Panificadora Santa Luzia Ltda.;
 - (iii) L O Maia Júnior;
 - (iv) Posto Alternativa de Combustível e Serviço Ltda.;
 - (v) Auto Posto de Combustíveis Princesa Do Cariri;
 - (vi) Motogas Industria de Compressão e Comercio de Gás Natural Ltda.
- (Ids. 15952550 até 15952017).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Era o importante a relatar.

II. RAZÕES

A prestação de contas eleitorais, exigência imposta a todos os candidatos e os partidos políticos, é decorrente da necessidade de preservar a moralidade e transparência do processo eleitoral, corolários do princípio democrático e da liberdade de escolha do eleitor.

A legislação eleitoral prevê três instrumentos de controle da arrecadação e dos gastos de candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral

- (i) relatório financeiro de campanha, no prazo de 72h (setenta e duas horas) do recebimento (art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97);
- (ii) prestação de contas parcial, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral (art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

(iii) prestação de contas final, até o 30º dia posterior às eleições de primeiro turno ou até o 20º dia posterior ao pleito de segundo turno, nos locais em que houver (art. 49, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

No caso concreto, de acordo com o parecer técnico conclusivo, elaborado pelo setor técnico desse Tribunal Regional Eleitoral, as receitas declaradas foram, no total, de R\$ 5.637.067,72 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), dos quais R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foram de recursos próprios, o valor de R\$ 456.800,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais) advém de recursos de pessoas físicas, R\$ 4.361.365,72 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 792.702,00 (setecentos e noventa e dois mil reais setecentos e dois reais) tiveram como origem a comercialização de bens ou realização de serviços e R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) foram declarados como sendo de origem não identificada (Id. 15931801).

Ademais, conforme o mesmo parecer técnico conclusivo, as despesas e baixas de recursos estimáveis em dinheiro alcançaram R\$ 8.654.251,08 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), existindo sobras de recursos públicos e de doações para a campanha, devolvidas ao erário e partido político (Id. 15949649).

As dívidas de campanha, na quantia de R\$ 3.023.802,50 (três milhões, vinte e três mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos) foram assumidas pelo partido político (Id. 15949649).

De tal forma, o candidato observou os limites previstos no Anexo da Portaria

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

TSE nº 647 de 12 de julho de 2022, que divulgou o total de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos nas eleições 2022.

No parecer técnico conclusivo, a Comissão de Análise de Prestação de Contas (CAPC) identificou irregularidades, sugerindo o recolhimento do valor total de R\$ 17.046,15 (dezessete mil, quarenta e seis reais e quinze centavos), opinando pela reprovação das contas.

A seguir, discriminam-se as ocorrências (impropriedades e irregularidades) que foram identificadas pela unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, deixando para examinar o comprometimento das contas a partir do exame conjunto das falhas (sobre a necessidade do exame conjunto das falhas, AgR-REspEl nº 0600719-80/PA, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 06/12/2022).

II.1. Omissão de gastos eleitorais (itens 1.1, 5 e 6.3 do PTC)

De acordo com o parecer técnico, o candidato omitiu despesas contraídas com os seguintes fornecedores, percebidas a partir de confronto entre o ajuste contábil e as bases de dados disponíveis à Justiça Eleitoral, que reúne informações disponibilizadas pelos órgãos fazendários:

- (i) Plastfort-industria e Comercio de Plasticos Ltda., no valor de R\$ 1.300,00;
- (ii) Panificadora Santa Luzia Ltda., no valor de R\$ 3.800,00;
- (iii) L O Maia Júnior, no valor de R\$ 10.556,00;
- (iv) Posto Alternativa de Combustível e Serviço Ltda., no valor de R\$ 623,22;
- (v) Auto Posto de Combustíveis Princesa Do Cariri, no valor de R\$ 385,15;

MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

(vi) Motogás Industria de Compressão e Comercio de Gás Natural Ltda., no valor de R\$ 381,78.

A unidade técnica do Tribunal Regional Eleitoral constatou que os documentos fiscais permaneceram ativos durante o período de campanha, de modo que seria imperativo o reconhecimento da existência de omissões no ajuste contábil, porquanto os fornecedores, ao emitirem notas fiscais, atestam a prestação de serviços ou entrega de bens.

Como se sabe, a norma do art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a prestação de contas efetuada por candidatos, candidatas e partidos políticos deve conter as receitas e despesas especificadas, de modo a possibilitar o controle contábil por essa Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral e pela sociedade.

A exigência de registro de todas as receitas e despesas, acompanhadas de todos os documentos de comprovação, corresponde a um dos deveres mais básicos da prestação de contas, pois somente assim é possível identificar a regularidade da origem e da destinação de receitas arrecadadas durante a campanha.

O objetivo de se exigir a completude do ajuste contábil decorre da exigência de conferir abertura e transparência às movimentações financeiras de candidatos, candidatas e partidos políticos, proporcionando um ambiente seguro à fiscalização da Justiça Eleitoral e dos demais órgãos de controle.

Nada obstante o apontamento do setor técnico, observa-se que o ora prestador, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 0863199-14.2022.8.15.2001, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Capital, obteve medida de urgência para suspender toda relação jurídica com os citados fornecedores, inclusive os próprios documentos fiscais.

 Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Confira-se, a propósito, trecho da decisão (Id. 15952553):

Frente ao exposto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada, **para suspender as relações jurídicas existentes entre o promovente e as empresas promovidas relacionadas, e consequentemente, suspender a eficácia das notas e cupons fiscais em exame, conforme ID 67298332 a ID 67298347 destes autos**, sustando os seus efeitos jurídicos até o julgamento de mérito da presente ação declaratória.

Reconhecida a suspensão da relação jurídica do prestador com fornecedores, não é possível se falar em omissão de gastos eleitorais e, por via reflexa, em irregularidades no ajuste contábil, porquanto elidida a presunção de contratação obtida mediante confronto da prestação de contas com as bases de dados da Justiça Eleitoral.

Assim, diante da referida decisão, não há como persistir as irregularidades referentes às omissões em comento.

II.2. Recebimento de doações efetuadas por diversas pessoas vinculadas a um mesmo órgão público e desproporcionalidade dos valores (item 8 do PTC)

O setor técnico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba identificou que o ora prestador recebeu inúmeras doações de pessoas físicas vinculadas a órgãos públicos, o que é circunstância apta a demonstrar possível recebimento de recurso de fonte vedada, ainda mais quando se considera que o valor total recebido alcança R\$ 684.100,00 (seiscentos e oitenta e oitenta e quatro mil e cem reais).

 MPF <small>Ministério Pùblico Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Ademais, constatou que o candidato recebeu doações desproporcionais quando efetuada a comparação com o conjunto da prestação de contas, circunstância apta a indicar a possível ocultação do real responsável pela liberalidade, que poderá ser uma fonte vedada do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre o ponto, importante frisar que recebimento de doações significativas de pessoas físicas vinculadas a órgãos públicos constitui forte indício de recebimento de verbas de fonte vedada, precisamente pessoa jurídica, todavia a comprovação do ilícito extrapola o âmbito do processo de prestação de contas, pois requer inúmeras diligências para identificar eventual coação de servidores.

Na realidade, no processo contábil, como já decidiu esse Tribunal Regional, tal apontamento consubstancia indício de irregularidade, para que o Ministério Pùblico Eleitoral adote as medidas necessárias à apuração dos fatos, com responsabilização cível e criminal no caso de comprovação dos ilícitos:

A despeito da quantidade de pessoas lotadas no mesmo órgão público, no caso, 10 (dez) servidores do Município de São Bento, que tenham doado para a campanha do candidato interessado, certo é que não há nos autos prova de uma eventual ilicitude na origem dos recursos doados pelos apoiadores acima discriminados, motivo pelo qual não se pode falar concretamente em doação indireta de pessoa jurídica. O que se tem é mero indício de ilicitude, e, não sendo prova, não configura irregularidade apta a macular as contas do candidato interessado.

Com isso, tem-se que a prestação de contas alcançou seu objetivo, qual seja: possibilitar o controle exercido pela Justiça Eleitoral sobre origem e destinação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, sejam estes de candidato ou de agremiação partidária. Tal obrigação visa dar mais concretude ao princípio da transparência e higidez das eleições, valores estes que circundam o regime democrático.

 MPF <small>Ministério Pùblico Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

(TRE/PB - PC nº 0601341-20, rel. Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto,
 publicado em sessão)

No que se refere à desproporcionalidade das doações, constata-se que o citado apontamento não constitui irregularidade na prestação de contas, também sendo necessário o exame aprofundado da questão, para verificar se a pessoa que é apontada como responsável pela liberalidade, na verdade, atuou como laranja.

Inclusive, como ressaltou o Ministro Edson Fachin ao julgar o AgR-REspEl nº 0607303-57/SP, deve-se ter em consideração que o candidato não possui condições e meios para aferir a capacidade financeira dos doadores, sendo que, em condições normais, o ilícito cometido é de responsabilidade da pessoa física que executou a liberalidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Assim, não há elementos para considerar os indícios como irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **APROVAÇÃO** das contas de campanha eleitoral, relacionadas às eleições de 2022, de

 MPF <small>Ministério Público Federal</small>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO e LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Assinado eletronicamente
ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---